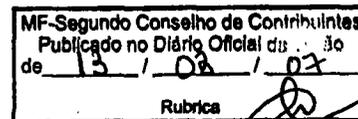
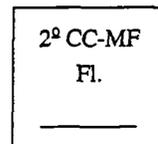
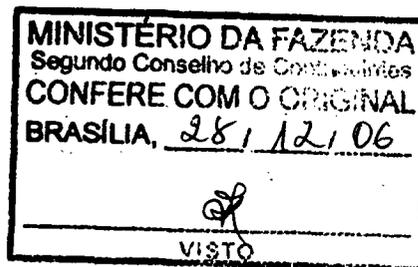




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739
Acórdão nº : 203-11.044

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RESSARCIMENTO. É de reconhecer o direito ao ressarcimento quando a própria Fiscalização, reconstituindo o saldo credor apurado, informar ser o contribuinte detentor do valor a ser ressarcido.

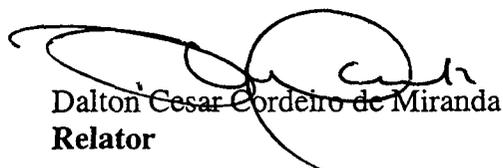
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

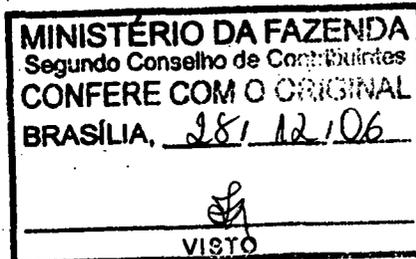
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739
Acórdão nº : 203-11.044



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento referente ao terceiro trimestre de 1999, formulado pela ora recorrente e de créditos incentivados de IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos de informática, isentos, conforme Portaria Interministerial nº 383/97, dos Ministros da Ciência e da Tecnologia e da Fazenda, créditos cuja utilização e manutenção foi assegurada pelas Leis nºs 8.191/91 e 8.248/91.

Em sessão de julgamentos de 19/10/2004, este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informasse “a conclusão final do Processo Administrativo nº 10980.018881/99-78.” (fl. 434).

Os autos retornaram com a Informação Fiscal de fls. 449/450.

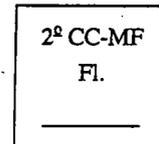
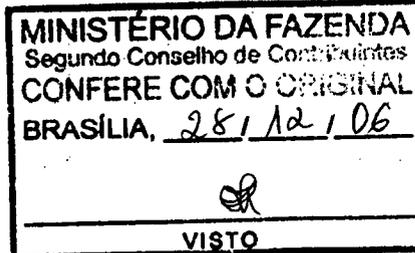
É o relatório.

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.016143/99-96
Recurso nº : 122.739
Acórdão nº : 203-11.044



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como já relatado nestes autos e às fls. 432/433 (Resolução nº 203-00.561), insurge-se a recorrente contra parte da decisão administrativa de primeira instância que não reconheceu seu suposto direito ao **ressarcimento do crédito de IPI**.

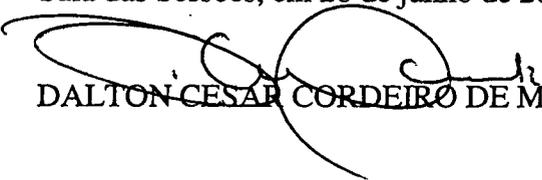
A esse propósito, e por ocasião da diligência determinada por este Colegiado, a autoridade preparadora, em conclusão à Informação Fiscal de fls. 449/450, concluiu:

“Conclusão – diante dos fatos, concluímos que os créditos reconstituídos na data do auto de infração e atualmente após ter sido feita a adequação, comporta o ressarcimento pelo valor total pleiteado no terceiro semestre de 1999.”.

Assim, em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo o direito ao ressarcimento do crédito de IPI nos moldes em que reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA